



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802376-59.2005.815.0000.**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*

**Impetrante** : *Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba.*

**Advogado** : *Felipe Ribeiro Coutinho G. da Silva e outros.*

**Impetrado** : *Secretário de Administração do Estado da Paraíba.*

**Interessado** : *Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Leonardo Ventura Maciel.*

---

**EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXEQUENTE. CONCORDÂNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. QUANTIA SUPERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.486/2003. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA QUANTIA EXECUTADA.**

- Encontrando-se a quantia executada de acordo com o título executivo objeto de execução, bem como concordando a fazenda pública com os valores apresentados pelo exequente, não resta outra opção que não seja a homologação dos cálculos do impetrante, cujo pagamento deve ser realizado através de precatório, porquanto superior ao teto previsto na Lei nº 7.486/2003.

- “Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor aquelas que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.” (Caput, do art. 1º, da Lei nº 7.486/2003, do Estado da Paraíba)

**VISTOS.**

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado pela Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba – APLP contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário Estadual da Administração.

Após todo trâmite processual, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça concedeu parcialmente a ordem mandamental “*apenas para que seja restabelecido no contracheque dos substituídos da impetrante, o valor antes*

*percebido, em decorrência do projeto CEPES (R\$ 380,84 – trezentos e oitenta reais e quatro centavos).” - fls. 270.*

A decisão Plenária deste Pretório transitou em julgado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no dia 27/09/2012, conforme se extrai da certidão de fls. 643, cujos recursos posteriores ao acórdão concessivo da segurança não modificaram o seu conteúdo.

Às fls.648, a entidade impetrante formulou pedido para que a autoridade coatora, a ilustre Secretária de Administração do Estado da Paraíba, fornecesse a relação dos professores que, em virtude da decisão Plenária de fls. 266/271, obtiveram o restabelecimento da gratificação CEPES no valor de R\$ 380,04 (trezentos e oitenta reais e quatro centavos), cujo pleito fora atendido pelo despacho de fls. 651.

Às fls. 667, a autoridade coatora apresentou a listagem acima declinada, nominando cada um dos beneficiários com a concessão da ordem mandamental nestes autos – fls. 667/679.

Às 737/758, a entidade sindical apresentou cálculos para execução do valor devido entre a impetração e o efetivo cumprimento do julgado, na quantia de R\$ 52.057,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) para cada beneficiário indicado na listagem de fls. 667/679 apresentada pelo impetrado.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba concordou com os valores apresentados, pugnando pelo pagamento através de precatório, tendo em vista o *quantum* ultrapassar o previsto na Lei nº 7.486/2003 – fls. 767.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Conforme visto, trata-se de pleito de cumprimento de julgado, cuja execução deve observar com fidelidade o que restou estabelecido no título executivo (acórdão), em respeito à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor total de R\$ 52.057,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) para cada beneficiário indicado na listagem de fls. 667/679 apresentada pelo impetrado, homologo a referida quantia, restando, apenas, decidir quanto a sua forma de pagamento, se através de RPV – Requisição de Pequeno Valor ou mediante precatório.

O *Caput*, do art. 1º, da Lei nº 7.486/2003, do Estado da Paraíba, leciona que:

*“Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor aquelas*

*que não ultrapassem o montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos.”*

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 8.618/2015, estabeleceu, para o ano de 2016, o salário mínimo na quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), vejamos:

*“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).”*

Portanto, o teto para pagamento através de RPV, no Estado da Paraíba, encontra-se no patamar de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), razão pela qual o adimplemento do débito em debate deve ocorrer através da via do precatório.

Por conseguinte, tendo em vista não haver mais controvérsia sobre o *quantum* devido, **defiro o pedido de fls.737/738**, para determinar que o débito, individualizado, no valor de R\$ 52.057,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) seja quitado através de Precatório, eis que superior aos 10 (dez) salários mínimos estabelecidos na Lei Estadual nº 7.486/2003 para fins de RPV, devendo ser expedido requisitório individual, naquela quantia, para cada um dos beneficiários indicados na listagem de fls. 667/679 apresentada pela própria autoridade coatora.

**Publique-se.**

**Oficie-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que sejam realizadas as providências necessárias ao adimplemento do crédito.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

**José Rricardo Porto  
Desembargador Relator**